



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada

SID nº 11.745.606-4

Interessada: INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO – SETOR DE DÍVIDA ATIVA

Assunto: ORIENTAÇÃO ACERCA DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS AOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES DE EMPRESAS BAIXADAS OU ATIVAS

PARECER nº 10/13 – PGE - CDA

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS POR ADMINISTRADOR, SEJA PESSOA FÍSICA, JURÍDICA OU TERCEIRO NÃO SÓCIO, DESDE QUE POSSUA PODERES DE GESTÃO, INDEPENDENTEMENTE DA SUA DENOMINAÇÃO. SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA. CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. PEDIDO SUJEITO A MANIFESTAÇÃO DA PGE. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL NOS CASOS EM QUE OS SÓCIOS FAZEM PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DE OUTRA EMPRESA COM DÉBITOS E SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Senhor Procurador Geral

1. DA CONSULTA

Trata-se o presente protocolizado de solicitação encaminhada pela Inspetoria Geral de Arrecadação – Setor de Dívida Ativa, requerendo orientação da Procuradoria Geral do Estado no tocante a emissão de certidão de débitos estaduais em relação a sócio e ou administrador de empresa em débito com o Tesouro estadual e com inscrição estadual baixada ou ativa no Estado do Paraná.

Desta forma, a Inspetoria Geral de Arrecadação fez os seguintes questionamentos:



1) Quando do requerimento de Certidão de Débitos por pessoa física na qualidade de:

- 1.1) sócio cotista;
- 1.2) sócio-administrador;
- 1.3) administrador em suas variadas denominações:
 - * administrador;
 - * diretor;
 - * presidente;
- 1.4) titular EIRELI;

vinculado a empresa com inscrição estadual baixada ou ativa no Estado do Paraná e em débito com o Tesouro Estadual, pode-se obstar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ao requerente?

2) Solicita-se, também, análise referente a possibilidade de indeferimento a pedido de inscrição estadual para empresa cujo sócio, titular ou administrador faça parte de quadro societário de empresa baixada ou ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com pendências tributárias e/ou não tributárias inscritas em dívida ativa.

Este é um breve relato do feito. Passo a me manifestar.

2. CADASTRO ESTADUAL CAD/ICMS - OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO PARA OS CONTRIBUINTES DE ICMS

Instaurada a relação jurídico-tributária com a ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência, verifica-se de um lado o ente público, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação e, de outro, o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, obrigada a satisfazer a obrigação, nos termos do artigo 121, do Código Tributário Nacional.¹

No presente caso, o contribuinte do ICMS é aquele descrito nos artigos 16 e 17, da Lei Estadual nº 11.580/96, que instituiu o ICMS no Estado do Paraná.²

¹Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

²Art. 16. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada

Seguindo a referida Lei nº 11.580/96, verifica-se a obrigatoriedade de todo o contribuinte de ICMS inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do ICMS – CAD/ICMS.

Deferida a inscrição, o contribuinte receberá um número cadastral que o identificará perante os órgãos da Secretaria da Fazenda, além disto, quaisquer alterações cadastrais, suspensões e paralisações de atividades devem ser comunicadas ao órgão fazendário, sob pena de descumprimento de deveres instrumentais.

Estas regras foram estabelecidas pelo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.080 de 29 de setembro de 2012 e os demais que o antecederam e não o contrariaram.

Assim, requerida a inscrição estadual mediante a apresentação dos documentos exigidos e adicionais, se for o caso, havendo deferimento do pedido pela autoridade competente, o contribuinte do ICMS estará inscrito no CAD/ICMS, com a sua inscrição estadual ativa.

No caso de encerramento das atividades e demais hipóteses previstas na legislação, deve o contribuinte solicitar a sua exclusão do CAD/ICMS, mediante entrega dos documentos fiscais. Neste caso o contribuinte estará com a sua inscrição estadual baixada.³

O contribuinte também poderá ter sua inscrição cancelada de ofício, quando deixar de apresentar guia de informação e apuração, bem como cessar a atividade no endereço previamente cadastrado, bem como forem comprovados outros atos estabelecidos no artigo 134, do Decreto nº

que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (Lei Complementar nº. 114/02):

I - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº.114/02);

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados (Lei Complementar nº. 114/02);

IV - adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, ou energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou à comercialização.

Art. 17. Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado no comércio ambulante, na captura de pescado ou na prestação de serviços.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, depósito fechado do contribuinte é o local destinado exclusivamente ao armazenamento de suas mercadorias no qual não se realizam vendas.

³ Art. 132. O contribuinte que cessar definitivamente suas atividades deverá requerer a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS, no prazo de trinta dias, mediante a entrega dos documentos estabelecidos em norma de procedimento fiscal (art. 33, § 5º, da Lei n. 11.580/1996).

Parágrafo único. A baixa da inscrição no CAD/ICMS não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.



6.080/12,⁴ inabilitando-o à prática de operações relativas a circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte e de comunicação.

Assim, de uma forma sintética, o contribuinte do ICMS poderá ter a sua inscrição estadual ativa, quando está em atividade e cumprindo seus deveres instrumentais; baixada, quando comunica o encerramento das atividades e entrega os documentos fiscais exigidos pela autoridade fazendária e, cancelado, quando cessa as atividades sem a comunicação ao órgão fiscal competente, dentre outras.

3. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O crédito tributário de ICMS é constituído pelo lançamento por homologação ou de ofício, vejamos.

O contribuinte de ICMS está obrigado a apresentar, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS visando declarar o imposto apurado no mês, para posteriormente efetuar o pagamento espontâneo dentro do prazo regulamentar que será homologado expressa ou tacitamente pela autoridade competente.

Quando o contribuinte não efetua o pagamento do imposto por ele declarado ou o pagamento realizado é insuficiente, o imposto e

⁴Art. 134. A inscrição no CAD/ICMS poderá ser cancelada de ofício, observado o previsto em norma de procedimento fiscal, quando (art. 34 da Lei n. 11.580/1996):

I - o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pela Secretaria de Estado da Fazenda, e ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado (art. 55, § 7º, da Lei n. 11.580/1996);

II - ficar comprovada:

a) a prática de operação ou prestação não autorizada pelo órgão regulador da atividade do contribuinte;

b) a prestação de informações ou a utilização de documentos falsos para a sua obtenção;

III - o contribuinte deixar de apresentar a documentação exigida para concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - for anulada ou baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - for desarquivado pela Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR o ato contratual da constituição da empresa;

VI - houver falta de pluralidade de sócios, quando se tratar de sociedade limitada por quotas de capital (inciso IV do art. 1.033 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

VII - o contribuinte enquadrado no Simples Nacional deixar de apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, e ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado;

VIII - o contribuinte não comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar a baixa da sua inscrição no CAD/ICMS, no prazo previsto no § 2º do art. 130.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.



demaís acréscimos, serão automaticamente inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 57, da Lei Estadual nº 11.580/96⁵, sendo que após a notificação para pagamento amigável, a certidão de dívida ativa será encaminhada para ajuizamento.

Nos casos em que a lei determinar, bem como na constatação de infração à legislação tributária que implique na ausência/insuficiência de pagamento de imposto devido, será iniciado o procedimento de lançamento de ofício e imputação da penalidade, através do processo administrativo fiscal, previsto no artigo 56, da Lei 11.580/96.

Ressalte-se que a apuração de responsabilidade tributária pode ser feita no âmbito do processo administrativo fiscal, já que o lançamento pode ser feito em relação ao devedor e aos seus corresponsáveis. Neste caso, a certidão de dívida ativa constará o nome do contribuinte e responsáveis.

Logo, o contribuinte de ICMS poderá ter débitos inscritos em dívida ativa originados pela ausência de pagamento do ICMS declarado na GIA/ICMS mensal ou pelo encerramento do processo administrativo fiscal – PAF.

Assim, encaminhadas as certidões de dívida ativa para ajuizamento, será iniciada a cobrança judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80.

3.1. - IMPOSTO DECLARADO E NÃO PAGO – POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Proposta a execução fiscal cujo objeto é o ICMS submetido ao lançamento por homologação (GIA/ICMS), será procedida à citação da executada – pessoa física ou jurídica (contribuinte do ICMS), para efetuar o pagamento do imposto e demais acessórios no prazo legal ou nomear bens em garantia, sob pena de penhora, respeitando a ordem estabelecida no artigo 11, da Lei de Execução Fiscal que prevê a preferência do dinheiro.

Entretanto, pode ser que seja requerida alguma diligência processual que informe que a executada não se encontra mais estabelecida no local informado no seu cadastro. A constatação de encerramento da atividade da executada deve ser certificada por um Oficial de Justiça, nos termos da

⁵Art. 57. quando ocorrer a infração descrita no I do § 1º do art. 55, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso.



jurisprudência atual.⁶

Muitas vezes a diligência vem reafirmar uma informação que já era conhecida quando confrontada com a situação cadastral do contribuinte – baixada ou cancelada. Nestas hipóteses, certamente já houve a cessação das atividades no local indicado.

Certificado que o contribuinte não está mais localizado no endereço apontado no seu cadastro ou outros diligenciados e, constatada a inexistência de outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz/filial) ainda em atividade, cabe a Fazenda Pública diligenciar a Junta Comercial em que está cadastrada a empresa para verificar o seguinte: arquivamento de encerramento; decretação de falência; identificação dos administradores, etc.

Tal providência é adotada para que se promova o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435, do STJ, vejamos:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

“Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Desta forma, o mero inadimplemento do ICMS declarado

⁶TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese em que há certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 223.780/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)



pelo contribuinte não se configura como ato infracional, por si si⁷; entretanto, o encerramento irregular do estabelecimento pode ser enquadrado como infração à lei ensejando a responsabilidade tributária dos administradores da pessoa jurídica pelos tributos devidos ao fisco.

Assim, nos casos de execução fiscal manejada em relação à pessoa jurídica que se dissolve irregularmente, surge a possibilidade de apuração da responsabilidade tributária de terceiro e, via de consequência o redirecionamento aos administradores (pessoas físicas ou jurídicas ou terceiros não sócios), independentemente da sua denominação, desde que tenham praticado atos de gestão na sociedade empresária.

Para os contribuintes de ICMS que estão com a sua situação cadastral 'cancelada', em razão da cessação das suas atividades sem a comunicação ao fisco, fica presumida a dissolução irregular da sociedade, legitimando o redirecionamento contra o responsável tributário, desde que confirmada esta situação fática pelo oficial de justiça.

Para os contribuintes de ICMS que estão com a situação cadastral 'baixada', pois cessaram as suas atividade com comunicação ao fisco, solicitando a exclusão cadastral e entregando os documentos fiscais exigidos, é preciso analisar outros aspectos, já que a mera solicitação de exclusão do CAD/ICMS, não enseja o encerramento regular da sociedade, mas tão somente pressupõe a regularidade cadastral.

O artigo 1033, do Código Civil, estabelece quando ocorre a a dissolução da sociedade empresária, vejamos:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.”

⁷Súmula 430/STJ – O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.



Assim dissolvida a sociedade pelas hipóteses acima mencionadas, a pessoa jurídica subsistirá até a conclusão da sua liquidação, com a realização do ativo, pagamento do passivo e distribuição aos sócios, se for o caso, para posterior cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no órgão competente, conforme se preceitua do artigo 51, do Código Civil.⁸

Além disto, cabe ao empresário e às sociedades empresárias o dever de promover o registro dos atos que exigem esta formalidade, como também manter atualizados os dados da sociedade, como alteração de endereço, sócios, etc.

Portanto, ainda que o representante legal da sociedade tenha pedido a exclusão do CAD/ICMS e entregue os documentos fiscais, tal elemento não é suficiente para se aferir a dissolução regular de uma empresa.

Como muitas vezes acontece, o contribuinte com a situação cadastral 'baixada' pode ter descumprido as exigências legais quanto a liquidação regular da sociedade, estabelecidas nos artigos 51, 1.150 e 1.151 do Código Civil e artigo 23, da Lei 8.934/94⁹.

⁸ Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

⁹ Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;



Logo para análise da responsabilidade dos administradores, por dissolução irregular, deve-se levar em conta o encerramento das atividades e o descumprimentos das obrigações civis e comerciais, tais como o cancelamento do registro nas Juntas Comerciais ou na Secretaria da Receita Federal.

Importante acrescentar que em uma situação de dificuldade de saldar os débitos da sociedade empresária, cabe aos seus administradores solicitar a recuperação judicial ou, em último caso a autofalência, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo pedido não é facultativo, mas obrigatório.¹⁰

Assim, todas estas questões devem ser analisadas para que se conclua se tratar de hipótese de dissolução irregular e, portanto, passível de redirecionamento contra os administradores, nos termos do artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/80 e 568, I do CPC.¹¹

3.2. LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ATO INFRACIONAL

Nos casos de lançamento efetuado de ofício, através de notificação fiscal ou auto de infração, é possível que se configure hipótese de responsabilidade tributária por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contratos ou estatutos, nos termos do já citado artigo 135, III, do CTN.

Desta forma, apurada a responsabilidade tributária por comprovada infração à lei no curso do processo, após o deferimento judicial, será possível o redirecionamento aos administradores.

Como esta hipótese é de redirecionamento por infração à

¹⁰ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

¹¹ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

(...)

V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.



lei, o administrador poderá ser responsabilizado, ainda que a sociedade empresária, contribuinte do ICMS, esteja com a inscrição cadastral ativa. Nestes casos, a responsabilização tributária não depende da comprovação da dissolução irregular.

3.3. FALÊNCIA

É sabido que a falência constitui hipótese de encerramento regular da sociedade; entretanto, encerrado processo falimentar e não encontrados bens ou se, encontrados, estes são insuficientes à liquidação do crédito fazendário é possível o redirecionamento da execução contra os responsáveis.

Quando constar o nome do coobrigado na certidão de dívida ativa, ainda que decretada a falência, é possível o redirecionamento, invertendo o ônus da prova ao gestor da sociedade em face da presunção de liquidez e certeza do título executivo.¹²

Nos demais casos, em se tratando de cobrança judicial de crédito tributário, desde que verificada a existência de crime falimentar ou comprovada a atuação fraudulenta ou ilegal do gestor, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, será possível a responsabilização tributária e o redirecionamento da execução fiscal.

Nestes casos, o contribuinte poderá ter sua inscrição ativa ou baixada, caso a falência já tenha sido concluída, nos termos da NPF 92/2012.¹³

3.4. ABUSO DE PESSOANLIDADE JURÍDICA POR DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL

Não se pode olvidar, ainda, a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica tanto no bojo da ação de execução fiscal como em sede de ação ordinária.

¹²PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.2841. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.535CPC2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (1223130 RS 2010/0217691-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011)

¹³Art. 36. O pedido de baixa da inscrição estadual de estabelecimento matriz e filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

(...)

II – encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência.



No curso da execução fiscal, caberia a Fazenda Pública, exequente, comprovar a ocorrência de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte dos administradores ou sócios, ensejando a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização de todos os sócios, inclusive os cotistas, nos termos do artigo 50, do Código Civil.¹⁴

Além da despersonalização da pessoa jurídica, é possível a obtenção do reconhecimento do grupo econômico e a responsabilização solidária de seus integrantes, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no já citado artigo 50, do Código Civil.¹⁵

Logo, havendo o reconhecimento do grupo por desvio de personalidade ou confusão patrimonial (requisitos legais), o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder dívidas de outra, bem como dos seus respectivos sócios, de acordo com o comando judicial, independentemente da situação cadastral destas empresas.

4. DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Em relação aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa, em razão da sua natureza diversa, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional¹⁶; entretanto, aplicáveis as normas estabelecidas no artigo 50 e

¹⁴Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹⁵PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.

2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1253383/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 05/10/2012)

¹⁶PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu o FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional.

2. A análise de ofensa ao artigo 97 da Carta Magna, por ser matéria constitucional, está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O Recurso Especial não constitui via adequada para examinar eventual violação a enunciado sumular, ainda que



1016 do Código Civil.¹⁷

Desta forma, os administradores ou sócios somente poderão ser responsabilizados pelos atos ilícitos por ele praticados, nos termos dos artigos 990, 1009, 1016, 1017 e 1091, do Código Civil.

Nestes casos, caberia a Fazenda Pública comprovar a ocorrência de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte dos administradores ou sócios, ensejando a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização de todos os sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica também está estabelecida no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Deferida a medida judicial reconhecendo a desconsideração da pessoa jurídica todos os sócios poderão ser responsabilizados, ainda que quando se tratar de sociedade, contribuinte de ICMS, com a situação cadastral ativa.

5. INSCRIÇÃO ESTADUAL - SÓCIO/ADMINISTRADOR COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Preliminarmente cabe destacar que as pessoas físicas que compõem uma sociedade empresária ou unipessoal EIRELI não se confundem, uma vez que possuem personalidades jurídicas diversas.

Considera-se pessoa natural o ser humano a quem se atribuem direitos e obrigações dentro da ordem civil. Da mesma forma, a pessoa jurídica também é reconhecida legalmente como sujeito de direitos e obrigações, resultante do agrupamento de pessoas ou de bens destinados a um propósito comum, agindo com autonomia e independência dos seus integrantes, nos termos do artigo 40 e 44, do Código Civil.¹⁸

vinculante, por não estar este compreendido na expressão "lei federal".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 150177/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)

¹⁷Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

¹⁸Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:



Nesta esteira, a pessoa jurídica é distinta das pessoas físicas ou naturais que a compõem. Logo, os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os direitos e obrigações de seus membros.

Além disto, obstar a inscrição estadual de uma sociedade empresária por conta da constatação de débitos em nome de sócios administradores ou não de outras sociedades empresárias, por si só, restringe o princípio do livre exercício da atividade econômica, nos termos do artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal.¹⁹

É importante esclarecer que o fato dos sócios administradores ou não fazerem parte de uma sociedade empresarial com débitos estaduais pendentes de recolhimento, não significa que estes sócios possuam débitos em nome próprio, já que tal fato somente se concretizará com a apuração da responsabilidade tributária e o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, do CTN.²⁰

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I- as associações;

II- as sociedades;

III- as fundações;

IV- as organizações religiosas;

V- os partidos políticos;

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

¹⁹Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

²⁰INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL FAZ PARTE. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.03.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. Não comprovada a responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da empresa, não se pode negar seu direito a certidão negativa de débito, muito menos o de outras pessoas jurídicas das quais eventualmente faça parte.

3. Tal entendimento tem aplicação ao caso, em que houve recusa de fornecimento de inscrição estadual a pessoa jurídica em virtude de dois de seus sócios integrarem também quadro societário de empresa devedora de tributos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 867.495/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009)



O Supremo Tribunal Federal já manifestou o seu entendimento acerca da impossibilidade de atribuir sanções administrativas como forma de recebimento do tributo através das seguintes súmulas:

Súmula 70/STF - "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo";

Súmula 323/STF - "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos";

Súmula 547/STF - "Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

Portanto, o indeferimento do pedido de inscrição estadual para uma empresa pela mera existência de débitos tributários ou não em nome de outra empresa cujos sócios são comuns, por si só, parece evidente imposição de sanção administrativa com a finalidade de cobrança de tributos.

Como é sabido, a Fazenda Pública tem mecanismos judiciais para a persecução do seu crédito inscrito em dívida ativa, nos termos das Leis nº 6.830/80 e 8.397/92 e, bem como, na impossibilidade da cobrança pelo contribuinte em face da sua dissolução irregular ou ainda constatada a prática de ato infracional, a cobrança poderá ser redirecionada ao responsável, nos termos da legislação tributária e civil.

Logo, o impedimento do livre exercício da atividade econômica por uma empresa lastreado na existência de débitos de uma outra pessoa jurídica, com a situação cadastral regular (ativa ou baixada), levando em consideração apenas a existência de sócios comuns, implica em um reconhecimento administrativo de grupo econômico, sem adoção dos critérios legais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações acerca da matéria, objeto de questionamento pela Inspeção Geral de Arrecadação – Setor de Dívida Ativa, é possível chegar as seguintes conclusões.

Nos casos em que os administradores da sociedade



empresária ou sociedade unipessoal EIRELI, contribuinte do ICMS, na condição de sócio, pessoa física ou jurídica, ou de terceiro não sócio, independentemente da sua denominação (administrador, diretor, presidente, procurador), desde que seja detentor de poderes de gerência sobre a referida pessoa jurídica, poderão ser responsabilizados pelos débitos tributários da pessoa jurídica que administra. Para isto, o administrador deverá estar incluído no polo passivo da execução fiscal originada por crédito tributário, nos termos do artigo 135,III, do CTN.

Da mesma forma, na cobrança judicial do crédito não tributário é possível a apuração de responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 50, do Código Civil, desde que comprovado o abuso de personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O fundamento previsto no artigo 50, do Código Civil também pode ser utilizado nos créditos tributários para a responsabilização de todos os sócios e para reconhecimento de grupos econômicos.

A configuração da responsabilidade se impõe através de deferimento judicial e, conseqüente inclusão do responsável no polo passivo da execução fiscal, quando a apuração ocorrer no seu curso. Ou ainda, em decisão judicial exarada em ação ordinária.

Como inexistente um cruzamento de informações entre os sistemas da SEFA e da PGE no tocante a emissão de CND, sugiro que os administradores da pessoa jurídica com cadastro 'baixado', em que esta possua débito inscrito em dívida ativa, ao solicitarem a respectiva certidão negativa, tenham que fazer via sistema de protocolo integrado, com prévia manifestação da PGE (Fiscal e Regionais) para que se verifique se ocorreu a apuração da responsabilidade por dissolução irregular no curso da execução fiscal e o deferimento judicial para o redirecionamento. Em caso positivo, o administrador terá a certidão negativa indeferida, pois responde subsidiariamente pelos débitos da sociedade em que exerceu a atos de gerência.

Em relação a responsabilização de sócios com base no artigo 50 do Código Civil (débitos tributários e não tributários) e infração à lei (débito tributário originado por auto de infração), em que a sociedade empresária, contribuinte do ICMS, estiver com a inscrição estadual ativa, fica a cargo da PGE (Fiscal e Regionais) informar à IGA/CRE acerca do deferimento judicial no bojo da execução fiscal ou ação declaratória, como cumprimento de sentença. Sendo que somente após esta informação será possível obstar a emissão de CND em relação ao(s) sócio(s) que estiverem na condição de responsáveis.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada

Tal orientação será emanada pela Coordenadoria da Dívida Ativa Ajuizada visando a uniformização e otimização de procedimentos, com a elaboração de ofício padrão, após a aprovação deste parecer.

Em relação ao questionamento acerca da possibilidade de indeferimento de pedido de inscrição estadual cujo sócio faça parte do quadro de outra empresa, com situação cadastral ativa ou baixada no CAD/ICMS, com débitos fiscais de natureza tributária ou não, entendo que esta fundamentação para indeferimento, por si só, redundará em meio coercitivo para recebimento do débito, nos termos das súmulas do STF.

É o parecer. S.M.J.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2013.

LETICIA FERREIRA DA SILVA
Procuradora do Estado

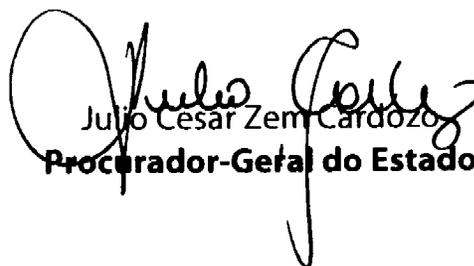


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.745.606-4
Despacho nº 73/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 10/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Letícia Ferreira da Silva, em 16 (dezesesseis) laudas;
- II. Encaminhe-se à Inspeção Geral de Arrecadação - Setor de Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado